



Número: **0602471-18.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **21/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual, GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA, ELEIÇÃO 2022, Progressistas, PP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2022 GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)</b>	<b>GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA (REQUERENTE)</b>	<b>GIULIANO ROBINSON (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

  

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43602798	07/06/2023 16:40	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO nº 62.013

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602471-18.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL**

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528**

**ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833**

**ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A**

**REQUERENTE: GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA**

**ADVOGADO: GIULIANO ROBINSON - OAB/PR102528**

**ADVOGADO: ANDRE EIJI SHIROMA - OAB/PR0063833**

**ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A**

**ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A**

**ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SALDO CONTRATADO JUNTO AO FACEBOOK. CUSTEIO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 30% DAS DESPESAS DECLARADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE AFASTADA. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.
2. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, por si só e por um curto período, pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedente.
3. A não comprovação da utilização da totalidade de créditos de serviços de impulsionamento contratado junto ao *Facebook* importa na transferência à agremiação partidária do montante não utilizado, posto que o crédito contratado foi pago com recursos provenientes do Fundo Partidário.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 2306071640349100000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071640349100000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

4. Na espécie, a despesa não comprovada relativa ao serviço contratado de impulsionamento de conteúdo representa 30% dos gastos declarados, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Contas desaprovadas e com determinação de devolução de valores ao partido político.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2023

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Givanildo de Jesus de Oliveira, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Progressista-PP, relativa às eleições do ano de 2022.

Publicado o edital (ID 43228674), não houve impugnação (ID 43259055).

Em parecer de diligências, o Setor Técnico apontou as seguintes irregularidades: **a)** omissão de receitas e de gastos eleitorais consubstanciada na doação do valor de R\$ 348,83, recebida de outros candidatos ou de partidos políticos, em divergência com as informações contidas nas prestações de contas dos doadores; **b)** gastos irregulares mediante utilização de recursos do Fundo Partidário; **c)** abertura extemporânea de conta bancária específica de campanha (ID 43526047).

Intimado sobre o parecer de diligências, o prestador informou que apresentou prestação de contas retificadora, sendo que a abertura intempestiva de conta bancária específica de campanha é mera irregularidade formal e, portanto, enseja aposição de ressalvas, tendo em vista que não prejudicou a análise das contas. Requereu, desse modo, a remessa dos autos ao setor técnico, para nova análise, bem como a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. (ID 43531443).

O setor técnico opinou, no parecer conclusivo, pela desaprovação das contas do prestador, eis que: **a)** foi constatada irregularidade consubstanciada na despesa realizada com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.500,00 em razão de contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo pelo Facebook sem apresentação da respectiva nota fiscal ou recibo; **b)** houve atraso na abertura de conta bancária específica de campanha (ID 43576253).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 2306071640349100000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071640349100000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

contas, bem como pelo recolhimento dos valores utilizados de forma irregular (ID 43578318).

É o relatório.

## **VOTO**

### **a) Da Importância da Prestação de Contas**

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever da agremiação partidária para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência* e *publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social– e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, os partidos políticos brasileiros, em boa parte, são financiados por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das suas contas, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 23060716403491000000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060716403491000000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

Num. 43602798 - Pág. 3

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do prestador.

## b) Da Análise das Contas

Como a análise é relativa às contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022, aplicam-se a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE n. 23.607/2019.

### b.1) Atraso na abertura de conta bancária

O prazo de abertura de conta bancária específica, para candidata ou candidato, está previsto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

*Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)*

*I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

Na hipótese dos autos, o parecer conclusivo constatou que o prestador procedeu à abertura da conta bancária destinada ao recebimento doações de campanha em 15/8/2022, ou seja, 12 dias após a concessão do CNPJ pela Receita Federal, configurando atraso de 2 dias. Veja-se:

CARGO	CNPJ	BANCO	A
Deputado Estadual	47.410.487/0001-44	1 - Banco do Brasil S.A.	2

A mencionada irregularidade, contudo, pode ser ressalvada, tendo em vista



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 23060716403491000000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060716403491000000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

que não comprometeu a fiscalização e a efetiva análise das contas.

A esse propósito, veja-se o entendimento deste Regional:

*EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE APÓS PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR O VALOR A SER RESTITUÍDO.*

[...]

*5. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.*

[...]

*(Acórdão nº 60304, Relator: Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, DJE: 4/2/2022)*

O atraso na abertura da conta bancária, por si só, não prejudica a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e, considerada isoladamente, enseja apenas aposição de ressalvas. Essa irregularidade, contudo, deve ser analisada conjuntamente às demais falhas constatadas na prestação de contas.

### **b.2) Da Contratação de Serviços de Impulsionamento de Conteúdo com Recursos do Fundo Partidário**

A propósito da contratação do serviço de impulsionamento de conteúdo, sabe-se que a plataforma *Facebook* utiliza a forma "pré-paga", descontando-se dos créditos adquiridos o valor do serviço à medida que for sendo utilizado.

Disciplinando o tema, a Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece expressamente que os valores destinados ao impulsionamento de conteúdo são considerados gastos eleitorais, como prevê o artigo 35, inciso XII:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):*



[...]

**XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;**

A mesma norma, no artigo 35, §2º, dispõe que apenas os créditos efetivamente utilizados pelos candidatos é que são considerados gastos eleitorais. Na eventual existência de créditos contratados, mas não utilizados, o recurso restante deve ser considerado sobra de campanha e transferido ao Tesouro Nacional ou ao partido político, a depender da origem do recurso:

*§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:*

*I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e*

***II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.***

No mesmo sentido, é a disposição do artigo 50, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, ao dispor que constituem sobra de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos ao impulsionamento de conteúdo:

*Art. 50. Constituem sobras de campanha:*

[...]

*III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.*

No caso dos autos, o parecer técnico apontou a contratação de créditos para impulsionamento de conteúdo, com a empresa *Facebook*, no valor de R\$ 1.500,00, mas comprovada a utilização de apenas R\$ 141,22, conforme consulta à página oficial do Tribunal Superior Eleitoral e ao site da prefeitura de São Paulo – SP. Veja-se:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR
02/10/2022	13347016000117	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	51555994	



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 2306071640349100000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071640349100000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

Num. 43602798 - Pág. 6

Intimado, o candidato não se manifestou a respeito dessa irregularidade, nem apresentou recibos ou notas fiscais relativas ao serviço contratado (ID 43576253 e ID 43531443).

Como se pode notar, há divergência entre o valor contratado de R\$ 1.500,00 e o efetivamente utilizado de R\$ 141,22, conforme a nota fiscal n. 51555994, o que perfaz uma sobra de campanha de R\$ 1.358,78.

Observa-se, ainda, que os créditos no valor de R\$ 1.500,00, pagos por meio de boleto bancário ao *Facebook*, é oriundo da conta do Fundo Partidário, conforme parecer técnico elaborado pela seção de contas deste Tribunal (ID 43576253).

Com efeito, a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário possui aplicações específicas e requer rigoroso controle por parte da Justiça Eleitoral, de modo que, nas prestações de contas, devem ser minunciosamente discriminadas as despesas com ele realizadas, nos termos do artigo 53, inciso I, e do artigo 60, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desse modo, o gasto eleitoral custeado com recursos do Fundo Partidário e não comprovado, posto que ausente comprovação da efetiva utilização do valor total despendido com serviços de impulsionamento de conteúdo, correspondem ao percentual de 30% das despesas realizadas, o que não autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que cabe ao prestador contratar apenas os créditos que for efetivamente utilizar, sobretudo quando o impulsionamento for custeado com recurso público, sendo sua responsabilidade recolher a sobra ao Tesouro Nacional ou à agremiação partidária, a depender da origem do recurso, nos termos do artigo 35, §2º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

*ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SALDO CONTRATADO JUNTO AO FACEBOOK NÃO UTILIZADO. SOBRA FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO AO MESMO PARTIDO. UTILIZAÇÃO E RECURSOS DO FEFC RECEBIDO POR PARTIDO DIVERSO PORÉM COLIGADO NA MAJORITÁRIA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA. DISPARIDADE NA REMUNERAÇÃO PAGA PARA A MESMA FUNÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

**1. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o *Facebook*, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha. Precedentes do**



**c. TSE.**

**2. Havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobre de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 35, § 2º, da Resolução 23.607/2019.**

**3. O § 7º do art. 19 da Resolução –TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.**

**4. Em consequência da legalidade dessa doação, ao menos sob esse ponto de vista, fica sem efeito a solidariedade determinada na sentença.**

**5. É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.**

**6. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

**7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação as contas.**

**(RECURSO ELEITORAL nº 060066428, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 31/01/2022)**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSENTE. EXTRATO BANCÁRIO. TODO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. CRÉDITOS IMPULSIONAMENTO. RECURSO PRIVADO. NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA.**

**DEVOLUÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

**1. Sem olvidar que é ônus do prestador instruir sua prestação de contas com extratos bancários de todas as contas abertas a fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, é possível superar a irregularidade relativa à apresentação parcial dos extratos das contas Fundo Partidário e FEFC quando o módulo específico do Sistema SPCE demonstra que o candidato não recebeu repasse de recursos públicos.**

**2. A não comprovação da utilização total do crédito de impulsionamento contratado determina o tratamento como sobre de campanha, devendo montante equivalente ser recolhido ao Tesouro Nacional ou à agremiação, a depender de sua origem.**

**3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.**

**(Prestação de Contas nº 06001771820206160176, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 23/11/2021)**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 2306071640349100000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071640349100000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

Num. 43602798 - Pág. 8

É o caso, portanto, de recolhimento do valor de R\$ 1.358,78 ao partido político, na forma do artigo 35, §2º, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que esses recursos não comprovados foram provenientes do Fundo Partidário.

Há se concluir, assim, que a mencionada irregularidade compromete a confiabilidade e transparência das contas do prestador, razão pela qual as contas devem ser julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento do valor à agremiação partidária.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **DESAPROVAR** as contas apresentadas por Givanildo de Jesus Oliveira, candidato a Deputado Estadual, referente às eleições do ano de 2022, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 1.358,78 ao partido político.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602471-18.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - INTERESSADO: ELECAO 2022 GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do(a) INTERESSADO: GIULIANO ROBINSON - PR102528, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A - REQUERENTE: GIVANILDO DE JESUS OLIVEIRA - Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO ROBINSON - PR102528, ANDRE EIJI SHIROMA - PR0063833, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 01.06.2023



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 07/06/2023 18:56:55

Número do documento: 2306071640349100000042565161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071640349100000042565161>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 07/06/2023 16:40:37

Num. 43602798 - Pág. 9